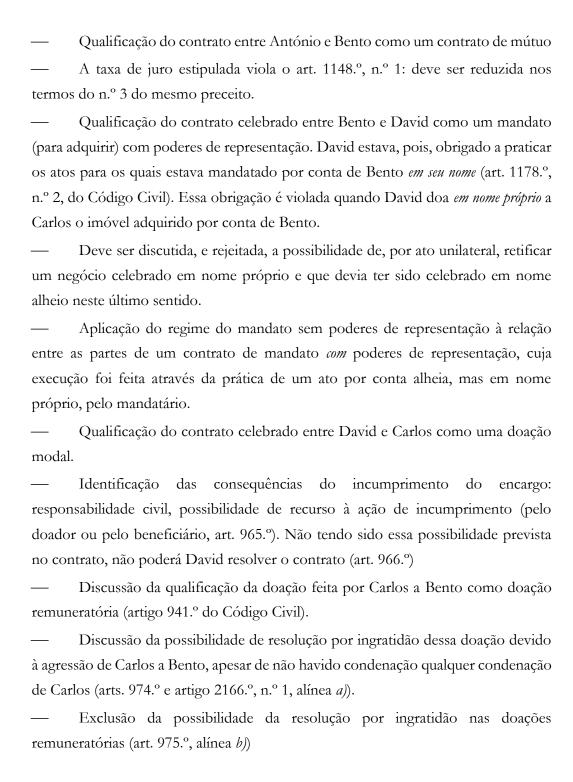
Direito dos Contratos II — TAN Exame — Época Normal Regente: Professora Doutora Isabel Vieira Borges

14 de junho de 2024

Grupo I



— Bento pode reembolsar antecipadamente o capital mutuado por António, tendo, porém, de pagar por inteiro os juros vincendos (art. 1147.º)

Grupo II

Pergunta (i)

- Qualificação do contrato entre António e Bernardo como um contrato de mandato sem representação.
- António está vinculado a reembolsar o Bernardo das despesas feitas para a execução do mandato, que este tenha considerado indispensáveis para o efeito (art. 1167.º, alínea c)). As despesas com refeições em restaurantes de luxo não podem ser consideradas indispensáveis. António não está obrigado ao seu reembolso.

Pergunta (ii)

- Identificação dos bens transmitidos ao mandatário como parte do património do mandatário e, portanto, como, *prima facie*, suscetíveis de execução pelos credores deste (art. 601.°)
- O art. 1184.º impede, porém, a execução do quadro por Dinis.

Pergunta (iii)

- António pode resolver o contrato (cfr. os critérios da pergunta *iv*). Contudo, essa resolução apenas tem efeitos *ex nunc* (artigo 434.°, n.º 1, parte final, do Código Civil). Consequentemente, não põe em causa a legitimidade do mandatário, enquanto proprietário do quadro, enquanto para onerar essa coisa.
- Aplicação analógica do art. 261.º aos contratos celebrados consigo mesmo pelo mandatário sem poderes de representação e equiparação dos negócios celebrados por Bernardo com a sociedade da qual é gerente aos negócios consigo mesmo. António podia anular o contrato constitutivo do usufruto.

Pergunta (iv)

- revogação *ad nutum* do mandato oneroso, sendo permitida pelo art. 1170.°, n.° 1, implica a adstrição do mandante a indemnizar o mandatário, sempre que, como é o caso, o mandato for conferido para um assunto específico (art. 1172.°, alínea *c*)).
- Oneração do quadro com um direito de usufruto a favor da sociedade constitui uma grave violação do dever de lealdade para com o mandante, dado que põe em causa a possibilidade da execução, com sucesso, do mandato. Ainda que não torne *impossível* a sua venda a terceiro, a oneração do quadro com o usufruto diminui significativamente o valor do mesmo para terceiros e restringe o universo dos potenciais interessados na sua aquisição. Existe, por isso, justa causa para a resolução do mandato por António.
- Carácter *ex nunc* da resolução: António não tem direito à restituição do que já tiver pago a título de remuneração, mas fica desonerado de pagar remunerações referentes a períodos temporais futuros.
- Inaplicabilidade do art. 1172.º às hipóteses de resolução por justa causa. António não tem de indemnizar Bernardo pelas remunerações que receberia se o contrato de mandato não tivesse sido resolvido.

Pergunta (v)

- Cessado o contrato de mandato, Bernardo tem a obrigação de entregar a António os bens detidos para execução do mandato (artigos 1181.º, n.º 1, do Código Civil, e 1161.º, alínea *e*), do Código Civil).
- Para além das consequências gerais do incumprimento (*v.g.*, responsabilidade civil), é aplicável por analogia ao caso o regime da execução específica do contratopromessa (art. 830.°): António pode requerer que o tribunal se substitua à declaração de Bernardo, operado judicialmente a transferência da propriedade sobre o quadro para a sua esfera.